

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 793

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias concorda inteiramente com a proposta ministerial n.º 762-H, destinada a excluir do rigor dos preceitos dos artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913 os funcionários ultramarinos não definitivamente nomeados.

É um êrro imaginar-se que em todas as nossas colónias há indivíduos com capacidade, vontade própria e merecimento para o desempenho de funções públicas, em tam crescido número, que permita o fácil recrutamento de pessoal que os artigos citados pressupõem.

Mercê de circunstâncias diversas, sobretudo das licenças da junta de saúde e das licenças graciosas, umas e outras ultrapassando em muitos casos, com o tempo gasto em viagens, o período de um ano, as situações interinas dão-se com tam notável freqüência que, só com extrema dificuldade e à consta da boa execução dos serviços, é que semelhantes preceitos podem ter um rigoroso cumprimento.

Acresce que certas repartições de character técnico existem, não definitivamente instituídas, cujo pessoal, por isso mesmo, se encontra na contingência de ser despedido passado um ano, acarretando a sua substituição, como é fácil de conjecturar, um sensível atraso e uma grave perturbação nos serviços que lhes competem.

Sob êste ponto de vista, a situação apresentou-se com uma tal gravidade na provincia de Moçambique, que o Govêrno local não hesitou em suspender a execução dos mencionados artigos 31.º e 32.º, valendo-se da faculdade que o n.º 3.º do artigo 11.º do decreto de 23 de Maio de 1907 lhe confere.

Fê-lo pela portaria provincial de Março de 1914. Se o não tivesse feito, a Escola 5 de Outubro, único estabelecimento de ensino secundário que lá existe, não teria continuado a realizar com proveito a sua missão, a Repartição de Agricultura ver-se-ia privada duma boa parte do seu pessoal técnico, e os importantes serviços da pecuária, tam inteligentemente coordenados por um chefe de rara competência e capacidade de trabalho, ter-se-iam desorganizado quási inteiramente.

Mas isto que o govêrno da provincia de Moçambique, com boa intenção, se julgou autorizado a fazer à sombra do citado decreto, não tem correspondência em qualquer outra parte dos nossos dominios.

O Sr. Ministro das Colónias entende que a deve ter e, com êsse fim, trouxe à Câmara a sua proposta.

A vossa comissão de colónias só quere aplaudir a sua iniciativa.

Francisco Coelho do Amaral Reis.

Mariano Martins.

Henrique de Vasconcelos.

Godinho do Amaral.

Prazeres da Costa (com declarações).

Francisco Trancoso.

Paiva Gomes.

Vasco de Vasconcelos.

Domingos Frias, relator.

Proposta de lei n.º 762-H

Senhores Deputados.—Em virtude do disposto no artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913 não podem as nomeações não definitivas para os lugares públicos ser válidas por mais de um ano; e se, após este prazo, tiver de fazer-se nova nomeação interina ou provisória para o mesmo cargo, terá ela de recair noutro indivíduo, em obediência ao disposto no artigo 32.º da mesma lei.

Acontece que, nas colónias, em virtude das suas circunstâncias especiais, nem sempre é possível prover definitivamente os cargos do Estado naquele prazo; e por ser diminuto, *in loco*, o número de indivíduos aptos para o desempenho interino, dêsses cargos, advém prejuízo para a ad-

ministração pública com a sua substituição; por não poderem encontrar-se outros que tenham competência para os exercerem.

Nestes termos, vendo-se que não podem ter aplicação nas colónias os referidos artigos, tenho a honra de submeter ao Congresso, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Não são extensivos às Colónias os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, publicada pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, 16 de Junho de 1917.

O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR